



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2011**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011/10804**

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de suprimentos de informática (Tonners, Cartuchos de Tinta, CDs, DVDs), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

ASSUNTO: Apreciação do Recurso interposto pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

## **I – DOS FATOS**

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 031/2011, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de suprimentos de informática (Tonners, Cartuchos de Tinta, CDs, DVDs), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

O referido Pregão apresenta em sua composição os Itens 1 e 17, bem como os Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, os quais foram finalizados, excetuando-se o Grupo 7.

No que concerne ao Grupo 7, este restou em análise, em virtude da manifestação de recurso interposto pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. ao item 32 do Grupo.

Sendo assim, quanto ao Grupo 7, após a finalização da Etapa de Lances das empresas que registraram suas propostas junto ao sistema *Comprasnet*, classificaram-se quinze empresas, conforme segue:

<b>Classificação</b>	<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Proposta</b>
1º lugar	A C PEREIRA – INFORMATICA LTDA ME	11.463.094/0001-51	R\$ 85.830,0000
2º lugar	AIRTON PONTES PACHECO - ME	13.499.423/0001-40	R\$ 100.250,0000
3º lugar	PREFERENCIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRO -	10.288.094/0001-08	R\$ 153.510,0000



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

	ELETRONICOS LTDA		
4º lugar	INK QUALITY COMERCIO LTDA - ME	05.608.739/0001-02	R\$ 170.340,0000
5º lugar	INES MARIA CRIACOES LTDA	05.271.078/0001-64	R\$ 273.400,0000
6º lugar	A F COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	10.513.938/0001-69	R\$ 275.000,0000
7º lugar	R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA ME	07.815.084/0001-60	R\$ 445.363,0000
8º lugar	PORT. DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.	08.228.010/0001-90	R\$ 630.091,5000
9º lugar	FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA	12.713.709/0001-13	R\$ 656.800,0000
10º lugar	ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA	10.855.056/0001-81	R\$ 742.450,0000
11º lugar	STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA	03.746.938/0001-43	R\$ 754.752,0000
12º lugar	VJ INFORMATICA LTDA.	06.088.334/0001-45	R\$ 834.000,0000
13º lugar	MARCOS ANTONIO ALVES RAMOS	13.114.526/0001-44	R\$ 880.000,0000
14º lugar	NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA EPP	08.227.730/0001-31	R\$ 1.104.000,0000
15º lugar	SUPRIHOUSE INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	04.519.119/0001-26	R\$ 1.280.000,0000

Na Etapa de Aceitabilidade foi analisada a proposta enviada pela empresa **A C PEREIRA – INFORMATICA LTDA ME**, classificada em primeiro lugar para o Grupo 7, no valor de R\$ R\$ 85.830,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais). Após a realização da Diligência nº 026/2012 junto ao setor técnico deste Poder, verificou-se que os itens constantes da referida proposta estavam em desacordo com o instrumento convocatório, ensejando assim, sua desclassificação.

De tal maneira, foi convocada a empresa remanescente **AIRTON PONTES PACHECO – ME**, classificada em segundo lugar, a qual não apresentou sua proposta atualizada, sendo, portanto, desclassificada para o referido o Pregão.

Em continuidade, foi convocada a empresa **PREFERENCIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRO - ELETRONICOS LTDA.**, classificada em terceiro lugar, após a análise da proposta apresentada, verificou-se que, em conformidade com as diligências realizadas que a proposta apresentava itens em discordância com o Edital, ensejando assim, sua desclassificação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Convocou-se então a empresa **INK QUALITY COMERCIO LTDA – ME**, classificada em quarto lugar, para a apresentação de sua proposta atualizada. Contudo, a referida empresa manifestou-se acerca da impossibilidade de manutenção dos valores ofertados para os itens 31 e 32, acarretando assim, sua desclassificação.

Assim, foi convocada a empresa **INES MARIA CRIACOES LTDA.**, classificada em quinto lugar. No entanto, a empresa não apresentou a proposta atualizada, restando, logo, desclassificada para este Pregão.

Passou-se a convocação da empresa **A F COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.**, classificada em sexto lugar, que não apresentou proposta atualizada, sendo então desclassificada.

Seguiu-se o certame convocando a empresa **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA ME**, classificada em sétimo lugar, a qual apresentou sua proposta atualizada. Após a análise da proposta, verificou-se que os valores ofertados para os itens 26, 31 e 32 estavam acima dos estimados para a contratação. Sendo assim, foi realizada a diligência nº 034/2012, à Divisão de Infraestrutura e Logística, para fins de análise e manifestação, haja vista que fora realizada estimativa de preço abaixo da oferta da empresa licitante.

A Divisão de Infraestrutura e Logística (DVIL), em atenção à diligência supramencionada, no que concerne ao item 32 do Grupo 7, manifestou que, após pesquisa de mercado, acostada aos autos, verificou-se que, o valor ofertado para o item 32, ainda que superior ao inicialmente estimado, correspondia ao preço de mercado, sendo então, aceita a proposta da referida empresa.

Desse modo, iniciou-se a Etapa de Habilitação, analisadas as documentações foi constatado que a empresa **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA ME** atendia a todos os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, sendo, portanto, declarada habilitada e vencedora do Grupo 7 da licitação em epígrafe.

Uma vez declarada à empresa licitante vencedora, a empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.** manifestou intenção de interposição de Recurso, atinente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

ao Grupo 7, em conformidade ao previsto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido grupo da licitação.

É o relatório.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifo nosso*).

A empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, oportunamente, na sessão pública do dia 14/03/2012, manifestou sua intenção de interposição de recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

A empresa recorrente apresentou suas Razões Recursais, via Sistema Comprasnet, conforme certidão acostada à fl. 1078 dos autos.

Por sua vez, a empresa **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA ME** não apresentou suas Contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 1079 dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

### **III - DAS RAZÕES DO PEDIDO**

A empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, manifestou sua intenção de interposição de recurso, no sistema Comprasnet, alegando que a empresa recorrida deveria demonstrar a exequibilidade econômica financeira, sob alegação de que o preço apresentado para o item 32, do Grupo 7, é manifestadamente incompatível com o praticado no mercado.

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO**

A empresa **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME**, não apresentou suas Contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 1079 dos autos.

### **V - DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A empresa recorrente **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, após declarada a empresa licitante **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME** vencedora do Grupo 7, do Pregão Eletrônico nº 031/2011, alega que a empresa recorrida deveria demonstrar a exequibilidade econômicofinanceira da proposta apresentada mediante planilha de custo, notas fiscais e guias de importação que comprovem o recolhimento de todos os tributos devidos

Fora mencionado pela recorrente o art. 48, II, da Lei 8.666/93 que estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso).

Da análise do dispositivo supramencionado, nota-se a preocupação do legislador em afastar do certame propostas acima dos valores estimados para a contratação, possivelmente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

superfaturadas, e as propostas de valores consideravelmente abaixo aos praticados no mercado para o objeto licitado, cuja contratação poderia acarretar prejuízos à Administração.

Acerca da matéria, o TCU decidiu:

[ACÓRDÃO]

9.3.1.2. desclassificação de empresas por inexecuibilidade de preços, sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado;

[VOTO]

3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desclassificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como, por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade.

4. No caso em exame, além de a Embrapa não ter demonstrado o cuidado necessário ao lidar com a questão, ainda existe a agravante de a pesquisa de preço de referência ter sido feita com apenas uma empresa, exatamente a que acabou por vencer o pregão. Um levantamento tão restrito não permite estabelecer um parâmetro razoável para o valor da aquisição, não devendo ter sido utilizado para amparar a desclassificação de tantos licitantes.

AC-0284-05/08-P Sessão: 27/02/08 Grupo: I Classe: VII Relator:  
Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização

[Representação. Comitê Olímpico Brasileiro ' COB. Pregão. Recursos públicos oriundos Lei nº 9.615/98. Exequibilidade.]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno, que:

[...]

9.2.2.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexecuibilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-1ª Câmara, 697/2006-Plenário e 614/2008-Plenário;

[...]

[VOTO]

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos ' como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (Grifo nosso)

AC-1248-23/09-P Sessão: 10/06/09 Grupo: I Classe: VII Relator:  
Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização

[Representação. Licitação. Contratação de empresa especializada na implantação de rede de segurança contra incêndio e pânico, exaustão mecânica da cozinha e sistema de aterramento e de proteção contra descargas atmosféricas. Aferição de inexecuibilidade de proposta de licitante. Facultar à empresa oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta]

[ACÓRDÃO]

(...)

5. [...] cumpre salientar que, dada a semelhança dos dispositivos constantes do Regulamento de Licitações do Senai com aqueles apresentados na Lei de Licitações e Contratos, quanto à desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, deveria o Senai/RJ estar ciente das orientações emanadas a respeito, por parte deste Tribunal, notadamente, do teor da Súmula 262 da Jurisprudência do TCU, segundo a qual:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

10.4 A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, tendo em vista a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que 'a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame'. (AC-0351-06/08-P).

[...]

10.10 Nessas circunstâncias deve a Administração verificar a viabilidade dos preços proposto, como forma idônea de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Grifo nosso)

AC-6439-29/11-1 Sessão: 16/08/11 Grupo: I Classe: VI Relator:  
Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização

Outrossim, sobre o assunto, o Instrumento Convocatório dispõe no item 16.4 da Cláusula Décima Sexta – Do Recurso, dispõe:

A alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante deverá ser devidamente comprovada sob pena de não reconhecimento do recurso interposto.

Acrescenta-se que a empresa recorrente **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, apresentou, como anexo às suas razões formais, expediente da empresa Hewlett Packard Brasil S.A. (HP), acompanhado de Nota Fiscal, no qual comprova a aquisição do produto questionado no valor de R\$ 261,81, superior, portanto, ao valor unitário ofertado pela recorrida que corresponde a R\$ 170,00.

Em diligência à empresa HP, via telefone, através do nº (11) 3474-9676, na pessoa da Sra. Natália Santana, a fim de verificar a exequibilidade do valor ofertado, foi constatado que a referida empresa não divulga os valores praticados com seus distribuidores, sendo, portanto possível que, em negociação, a recorrida, se distribuidora, pudesse contratar a preço inferior àquele praticado pela recorrente.

Todavia, em diligência realizada junto à empresa **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME**, através do Sr. Reginaldo Tavares Freitas, a empresa ora recorrida comunicou acerca da não manutenção do valor ofertado para a contratação. Justificou-se que estava com dificuldades na negociação com seu fornecedor, formalizando, via *email*, o pedido de desistência da proposta enviada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

**VI – DA CONCLUSÃO**

Constata-se a não manutenção da proposta de preço ofertada pela empresa **R R DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA – ME**, empresa vencedora do certame. Trata-se, pois, de fato superveniente que prejudica a análise do pedido recursal. Sugere-se, assim, que seja julgado prejudicado o recurso em razão da perda do objeto, que seja retomada a Etapa de Aceitabilidade para fins de convocação e análise das propostas subseqüentes, bem como a abertura de processo administrativo para a apuração da responsabilidade da empresa recorrida haja vista o tempo despedido para a finalização do processo licitatório.

Manaus, 03 de abril de 2012.

**Marlúcia Araújo dos Santos**

Pregoeira